



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

PROPOSTA DE LEI N.º 20 /XIV-1.<sup>a</sup>

Estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal, bem como um regime excecional de endividamento das autarquias locais, no âmbito pandemia da doença COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa:

Esta Proposta de Lei n.º 20/ XIV-1 constitui uma medida avulsa que não abrange a plenitude do poder local, pois não faz sentido propor medidas para os municípios abrangidos pelo Fundo Apoio Municipal (FAM) e não as abrir para os municípios não sujeitos a processos de saneamento financeiro.

A proposta abre a possibilidade de isentar de taxas, reduzir preços, dar isenções nos municípios abrangidos pelo FAM e não apresenta propostas para os municípios em geral.

Remete exclusivamente para os orçamentos municipais os custos das medidas a tomar, incluindo algumas que cabem à administração central, como sejam o reforço de equipamentos de saúde, o apoio a famílias afetadas e o apoio a empresas.

As propostas de alteração apresentadas pelo PCP, visam por isso alargar a aplicação a todos os municípios e adotar mecanismos legais que facilitem a gestão financeira dos municípios num quadro de grandes dificuldades e incerteza não sendo possível determinar os efeitos que provocará.

Tendo por certo que os municípios irão ter despesas imprevistas, em simultâneo com a quebra de receita provocada quer diretamente pela crise, quer a decorrente de eventuais medidas assumidas pelos municípios para a suavizarem junto de terceiros (famílias e empresas) é fundamental que a variação das receitas e despesas inerentes à intervenção de todos os municípios seja excluída do princípio do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de

setembro não contando por isso para o equilíbrio orçamental. De igual modo se vierem a ser contraídos empréstimos a amortização desses empréstimos também deve ser excluída do equilíbrio orçamental. Igualmente devem ser acauteladas as consequências a diversos níveis do aumento da dívida.

Considera-se também que deve haver alguma prudência nas medidas a tomar e que as mesmas têm de ter por base o que são as competências das autarquias locais nas diversas matérias. Questão também importante é assegurar o papel dos diversos órgãos autárquicos em matéria regulamentar.

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei aprova um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM), de endividamento e de regras de equilíbrio orçamental, quando esteja em causa a realização de despesas com apoios e outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, no âmbito das competências dos municípios.

### Artigo 2.º

#### Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal

1- (...).

2- O disposto no número anterior aplica-se apenas quando estejam em causa a variação de receitas e despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, no âmbito dos respetivos regulamentos municipais de atribuição de apoios sociais, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, desde que devidamente fundamentados.

3- Consideram-se variação de receitas e despesas que se enquadram na previsão do número anterior as que tenham em vista, designadamente:

- a) A criação ou reforço dos fundos sociais de emergência;
- b) A isenção de juros de mora nos pagamentos em atraso;
- c) A aplicação do tarifário social fora do quadro do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro nas tarifas da água, saneamento e resíduos;
- d) A alteração dos prazos legais ou concessão de isenções temporárias de cobrança de taxas, tarifas e licenças relacionadas com a atividade económica desde que decorram da interrupção da referida atividade económica;
- e) Eliminar.
- f) A atribuição de apoios extraordinários à atividade económica, nos termos definidos em regulamento municipal;
- g) A redefinição de prazos de pagamento das rendas mensais de habitação social.

4-(...).

### Artigo 3.º

Regime excecional de cumprimento dos limites quantitativos estipulados no

#### Programa de Ajustamento Municipal

1. (...).

2 - A eventual não observância dos limites quantitativos estabelecidos no PAM, decorrente da adoção de medidas de apoio nos termos do artigo anterior, fica excluída da obrigatoriedade de aplicação do regime previsto no n.º 4 do artigo 47.º, podendo no entanto o município proceder à revisão do PAM, nomeadamente quanto ao seu prazo, ou absorção pelo sistema de apoio financeiro do FAM de empréstimos junto do sistema financeiro não se aplicando o previsto no artigo 49.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 -(Novo) Fixação de mecanismos na taxa de juros dos empréstimos, seja os decorrentes do apoio FAM, seja os decorrentes dos empréstimos do sistema financeiro que vindo a subir em resultado da situação epidemiológica devem passar a ser bonificados pelo FAM.

## Artigo 4.º

### Regime excecional para outros mecanismos de apoio financeiro

1- (Atual corpo do artigo)

2 – (Novo) As medidas previstas no n.º 3 do artigo 2.º aplicam-se igualmente a todos os municípios nos termos definidos nos artigos 5.º e 5.º-A da presente lei.

## Artigo 5.º

### Limite ao endividamento

1 - A não observância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, decorrente das variações referidas no artigo 2.º da presente lei, fica excluída do regime de responsabilidade financeira previsto no n.º 4 daquele artigo.

2 - O montante das variações que resulte das medidas identificadas no número anterior é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais no período de três meses após o término da vigência da presente lei.

3 - (Novo) O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

### Artigo 5.º-A (NOVO)

#### Equilíbrio Orçamental

No ano de 2020 é suspensa a aplicação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Assembleia da República, 1 de abril de 2020

Os Deputados,

PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA